

Introdução

Com vistas a entender os aspectos multifacetados da reação pública à violência ativista, a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista apresenta um aporte explicativo fundamental. Essa teoria tem como meta principal desvendar a complexidade das respostas da população à violência ativista e política, cujas implicações reverberam significativamente na dinâmica da sociedade democrática e na progressão dos movimentos sociais, atraindo o interesse de disciplinas como: (a) sociologia; (b) psicologia social; (c) ciência política; e (d) direito.

Nessa teia de relações, as considerações de Simpson, Willer e Feinberg (2018) ganham relevância, ao destacarem que a violência ativista pode acender uma reação adversa na população, resultando na diminuição do apoio à causa em questão. Essa perspectiva encontra continuidade no estudo de Feinberg, Willer e Kovacheff (2020), que argumenta que as ações de protesto extremas, inclusive violentas, podem corroer o apoio popular aos movimentos sociais, configurando os ativistas, em alguns casos, como "inimigos".

Por outro lado, deparamo-nos com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, concebida por Günther Jakobs, que tem sido alvo de meticulosa análise no âmbito jurídico-criminológico, em especial no que diz respeito à sua aplicação nos labirintos de protestos e manifestações políticas. A teoria apresenta em muitos casos como “solução” a injunção assente do esvaziamento das garantias jurídicas fundamentais para todos aqueles sujeitos, que sejam etiquetados como “inimigos” do estado. Essa direção em muitos casos acabou coadjuvando como substrução para o desenho de políticas e igualmente para a execução de ações repressivas por parte do estado (GRECO, 2005; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Nesse diapasão se torna óbvia a maneira como o estado se lastreia pelo presuntivo do Direito Penal do Inimigo para pôr em curso ações repressivas desfavoravelmente aos manifestantes nos mais dessemelhantes contextos. Como exemplo, podemos testemunhar: (a) a brutal repressão forçada em meio ao cenário de ebulição sociopolítica no panorama rixoso e revolucionário da Primavera Árabe (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012); (b) a atuação das forças policiais adentro da congeminência das manifestações políticas contra o totalitarismo da China que ocorreram em Hong Kong (CHEUNG, 2020); (c) a ação das forças de segurança contra manifestantes em meio aos protestos populares que se deram no Chile (e que levaram a promulgação de uma nova constituinte) (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020); (d) a

intensa repressão no cenário das convulsões políticas em diferentes regiões da Índia (AMNESTY INTERNATIONAL, 2020); e em muitos outros cenários. Nesses exemplos supracitados e em muitos outros cenários, a construção simbólica da figura do “inimigo” (para descrever os manifestantes), foi feita de maneira objetiva para se difundir a legitimidade das ações estatais que repressivas que frontalmente rivalizaram com aos princípios primários dos direitos humanos com a natureza do Estado de Direito (FERRAJOLI, 2009).

Seguindo essa linha de pensamento, como bem circundado por Jasko, Webber e Kruglanski (2020), é fundamental compreender a reação do público à violência ativista a fim de decifrar a eficácia dos movimentos sociais e do extremismo político. Nesse sentido, os *insights* de Niemiec e colaboradores (2020) são valiosos, apontando a influência determinante da estrutura da mensagem no molde das crenças e comportamentos da população em relação a um movimento de protesto. Assim, prepara-se o terreno para um debate mais aprofundado e amplo destes fenômenos tomando por supedâneo um diálogo aqui proposto entre a Teoria da Resposta Pública à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

As reações aos protestos: Teoria da Resposta Pública à Violência Ativista

Os psicólogos sociais Simpson, Willer e Feinberg (2018) desenham de forma seminal a Teoria da Reação Pública à Violência Ativista (*Theory of Public Reactions to Activist Violence*) que por sua vez constituiu um tipo de espinha dorsal de diferentes trabalhos que buscam explorar a hipótese de que a violência empregada em protestos pode, paradoxalmente, minar a causa que se pretende apoiar. Os autores argumentam que a violência em protestos pode desencadear uma reação de repulsa entre o público, gerando antipatia em vez de solidariedade com os manifestantes (SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2018). Este conceito é ilustrado pelos acontecimentos durante os protestos do "*Occupy Wall Street*¹", onde a percepção do público em relação aos manifestantes foi

¹ Steinert-Threlkeld, Chan e Joo (2022) ensinam que o momento *Occupy Wall Street* nasce em Nova Iorque, em 2011, como resposta às pressões sociais sentidas pela crise econômica de 2008. Apesar da disposição pacífica das manifestações, houve significativos episódios de confrontos entre ativistas e policiais.

influenciada pelos episódios de violência que acabaram por ofuscar as reivindicações legítimas dos respectivos manifestantes.

Steinert-Threlkeld, Chan e Joo (2022) examinam o impacto paradoxal da violência em protestos, mostrando que a violência estatal pode aumentar o apoio público, enquanto a violência dos manifestantes pode reduzi-lo. Aplicando isso ao *Occupy Wall Street*, concluem que a reação pública foi moldada pela violência de ambos os lados, gerando mais simpatia com a repressão policial e menos apoio com a violência dos manifestantes.

Simpson, Willer e Feinberg (2018) destacam que: • A violência ativista geralmente leva a uma reação pública negativa. • Pode reduzir o apoio ao obscurecer a mensagem e distorcer a percepção das intenções dos manifestantes. • A mídia enfatiza a violência, reforçando percepções negativas. • A violência pode ser contraproducente, reduzindo o apoio popular. Jasko, Webber e Kruglanski (2020) estendem essa discussão ao extremismo político, argumentando que ações extremas podem prejudicar a legitimidade e o apoio, independentemente da causa.

Feinberg, Willer e Kovacheff (2020) introduzem o “dilema do ativista”, enfocando não só a violência, mas também ações extremas. O dilema reside na lógica de que a violência pode atrair atenção, mas também diminuir o apoio público e trazer custos significativos, como a repressão policial. Este conceito aborda questões complexas de liberdade de expressão e ordem pública, e suas implicações jurídicas. Rhodes (2021), Kadivar e Ketchley (2018), e Flanigan (2021) exploram outras dimensões da violência ativista, desde ser um sintoma de tensões sociais e um meio de democratização, até ser uma possível resposta legítima a uma agressão sistêmica.

A contribuição de Yassan (2021) esclarece ainda mais essa questão destacando razões pelas quais os manifestantes podem optar pela violência, apesar de seu potencial para minar a legitimidade de um movimento. Suas descobertas sugerem que a violência pode ser vista pelos manifestantes como²: (a) reativa; (b) estratégica; ou (c) como uma

² Yassan (2021) identifica três tipos distintos de violência em protestos. A violência reativa ocorre em resposta à agressão, como quando a polícia usa força excessiva e os manifestantes respondem da mesma forma. A violência estratégica é usada como uma tática para atingir objetivos, como atrair atenção ou pressionar o Estado a ceder. A violência também pode ser um desafio à legitimidade do Estado, especialmente quando os manifestantes veem o sistema como injusto ou ilegítimo. Essas categorias, embora distintas, não são mutuamente exclusivas, e a violência em um protesto pode ter múltiplas motivações.

forma de desafiar a legitimidade do Estado (YASSAN, 2021). Shuman e colaboradores (2021) sustentam um tipo de visão otimista, argumentando que ações coletivas não violentas e não normativas podem gerar apoio popular. Essas formas de protesto, que desafiam o *status quo* de maneira pacífica, reforçam a ideia de que é possível expressar descontentamento sem infringir os direitos dos outros, realçando a importância de salvaguardar os princípios da liberdade de expressão e do direito à manifestação pacífica (SHUMAN *et al.*, 2021). A análise do papel da identidade partidária na percepção da violência ativista por Hsiao e Radnitz (2021) adiciona outra dimensão à discussão. Os autores elencam como as atitudes políticas pré-existentes podem moldar³ a interpretação do público sobre um protesto, ilustrando sua teoria com as respostas divergentes aos protestos do *Black Lives Matter* nos Estados Unidos, dependentes das inclinações políticas dos observadores (HSIAO; RADNITZ, 2021).

Nessa rota, Schumann e seus colaboradores (2021) chamam atenção para a eficácia potencial de ações coletivas que são ao mesmo tempo: (a) não violentas; e (b) não normativas. Nesse sentido, tem-se aqui um escopo de ações que têm potencial de desafiar o *status quo* vigente a partir de formas pacíficas e inovadoras de ativismo. Este tipo de protesto, segundo os autores, pode efetivamente atrair maior apoio popular e cobertura da mídia, sem desencadear os contra efeitos associados à violência (SHUMAN *et al.*, 2021). Em uma vertente paralela, Valentino e Nicholson (2021) se debruçam sobre a influência da emoção, raça e política nas percepções e no apoio aos movimentos sociais. Os autores destacam que além do fator violência, o enquadramento emocional de uma causa e a identidade racial dos manifestantes pode desempenhar um papel fundamental na resposta do público a um movimento (VALENTINO; NICHOLSON, 2021).

Chenoweth e Stephan (2011) nessa esteira fazem uma observação empírica que levanta que os movimentos de resistência civis não violentos convergem a colher um apoio não só maior, mas também mais duradouro em contraste com as campanhas violentas em sua natureza. Esta constatação enfatiza o potencial do ativismo pacífico, primeiramente na efetiva promoção de mudanças sociais nos mais diferentes contextos,

³ As atitudes políticas pré-existentes de um indivíduo podem influenciar profundamente como ele interpreta e responde aos protestos. Essas visões políticas podem afetar a percepção de um sujeito sobre a legitimidade, justiça e necessidade de um protesto. Por exemplo, se um sujeito se identifica com um partido alvo de um protesto, ele pode ver o protesto como ilegítimo ou injustificado. Por outro lado, se o protesto estiver alinhado com suas crenças, ele pode vê-lo como justo ou necessário. Essas atitudes pré-existentes não só moldam a percepção sobre os protestos, mas também influenciam as reações emocionais e comportamentais (HSIAO; RADNITZ, 2021).

assim como, a importância de se assistir meios de manter equilíbrio (delicado) entre o uso do direito da liberdade de expressão e o respeito em relação à lei (CHENOWETH; STEPHAN, 2011). Em idêntico sentido, Shuman e seus colaboradores (2021) distinguem a eficácia das ações coletivas não violentas e não normativas, que em sua posição desafiam diretamente o status quo, mas em termos pacíficos e inovadores (SHUMAN *et al.*, 2021).

Sombatpoonsiri e Kri-aksorn (2021) expandem ainda mais esta perspectiva, fornecendo um estudo de caso detalhado dos protestos na Tailândia. Eles argumentam que os protestos não violentos podem ser uma forma eficaz de: (a) desafiar as restrições autocráticas; e (b) reivindicar espaço cívico (SOMBATPOONSIRI; KRI-AKSORN, 2021).

Em suma, a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista pontua que protestos não violentos tendem a obter mais sucesso do que protestos violentos por várias razões: (a) protestos não violentos atraem mais participantes e, portanto, podem ser capazes de exercer fazer mais pressão contra as autoridades; e (b) a violência em protestos desencoraja potenciais apoiadores avessos ao conflito ou que compreendem a violência como uma tática intolerável. Nesse esquadro, Goff, Silver e Iceland (2022) abordam tal questão a partir da lógica da ressonância da repressão argumentando que: (a) a violência do ativismo pode aumentar o apoio à repressão estatal, por despertar intuições morais; e (b) protestos pacíficos, por outro lado, tem mais probabilidade de ressoar positivamente ao público galvanizando apoio à causa que está sendo protestada.

Nessa mesma esteira, Croco, Cunningham e Vincent (2023) examinam como o partidarismo afeta as avaliações das táticas de protesto não violento nos Estados Unidos, aferindo-se que: (a) protestos não violentos são mais eficazes no sentido de persuadir indivíduos de diferentes filiações partidárias; (b) protestos violentos tendem a afastar potenciais apoiadores (independente da filiação); e (c) por conta dos fatores *A* e *B*, os protestos não violentos tem maior taxa de sucesso quando o assunto é criar mudanças (significativas) na política, quando comparamos com protestos violentos.

Protestos e violência política sob a lente da Teoria do Direito Penal do Inimigo

A teoria do Direito Penal do Inimigo⁴ fora desenhada pelo erudito jurídico alemão Günther Jakobs (2003), e traz em seu bojo um dualismo na percepção jurídica do indivíduo, a distinção entre: (a) cidadãos; e (b) inimigos. A figura do “inimigo”, dentro desse arcabouço teórico, é identificada como o indivíduo ou grupo que se coloca em nítida oposição em relação às normas estabelecidas pela sociedade, constituindo assim uma espécie ameaça ao tecido social e, por conta disso, segundo Jakobs (2003), não deveriam usufruir as garantias da lei. Esta concepção distinta é diametralmente oposta ao Direito Penal convencionalmente empregado ao cidadão, que se concentra na: (a) punição; e (b) reabilitação do transgressor (FERRAJOLI, 2009). Em vez disso, o Direito Penal do Inimigo é focado na prevenção e segurança, e para tanto, recruta medidas coercitivas (rigorosas) com intuito de impedir a perpetração de crimes (futuros) (JAKOBS, 2003).

Um componente fundamental desta doutrina é a “antecipação da punibilidade”, ou seja: a ideia de que atos preparatórios (ou mesmo tentativas de delitos) devem ser punidos antes que se realizem (JAKOBS, 2003). Essa “estratégia de prevenção” é compreendida como um tipo de recurso proativo para obstaculizar a ocorrência de crimes (futuros).

A aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo a protestos políticos violentos é ao mesmo ritmo, complexa e controversa. Os protestos podem, em algumas instâncias, ser percebidos como um tipo de ameaça à ordem social, sobretudo quando são: (a) violentos; e/ou (b) destrutivos. No entanto, a caracterização desses manifestantes como “inimigos” é questionada, em razão da natureza política dos protestos (THOMPSON, 2014). Eles podem ser vistos como exercendo um direito democrático de expressão e oposição, e não necessariamente como “inimigos do Estado” (NEOCLEOUS, 2014).

A validade de medidas draconianas que são executadas sob a alegação da Teoria do Direito Penal do Inimigo muitas vezes tende a ser endossada pelo caldo da opinião pública, em especial, nos cenários onde os protestos políticos são conduzidos com violência ativista. Em verdade, não raro, a opinião pública pode ser modelada de tal forma

⁴ A maioria dessas críticas destaca que, a teoria conflita de maneira direta (e irreconciliável) com o núcleo fundamental dos direitos fundamentais, colocando em risco não só o princípio da legalidade, mas negando o acesso das pessoas a julgamentos justos, o que, por sua vez, impacta de maneira negativa no respeito em relação à dignidade da pessoa humana (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). No cabedal de críticas também se salienta o potencial risco da sociedade criar um fosso de assimetrias e polarizações entre, de um lado, “cidadãos” e de outro os “inimigos” (HASSEMER, 2005). Nessa mesma esteira salienta-se também o potencial risco da teoria ser empregado como lastro tanto para a prática de abusos de poder, como para a promoção de marginalização de grupos minoritários e/ou já fragilizados da sociedade (FERRAJOLI, 2009).

que os manifestantes sejam encarados não como cidadãos promovendo seus legítimos direitos democráticos, mas, ao invés disso, como “inimigos” perniciosos que em sua condição intimidam diretamente tanto a seguridade e como também o equilíbrio do Estado.

Esse sentimento distorcido tende a ser nutrido a partir de diferentes matrizes, como o enquadramento midiático, a propaganda por parte do governo e também a retórica política. Por exemplo, a mídia em muitos casos detém um papel protagonista na construção de narrativas sobre protestos e seus manifestantes. Quando tais narrativas enfatizam a violência e o caos, em revelia das demandas e queixas dos manifestantes, a opinião pública pode vir a ser influenciada a apoiar a repressão estatal (HALL, 1978; THOMPSON, 1995).

Testemunhou-se esse *modus operandi* em meio à revolta da Primavera Árabe⁵, de 2011. Nesse cenário ficou explícito um esforço por parte da mídia estatal em seu enquadramento de construir narrativas contra os ativistas. Por exemplo, frequentemente a cobertura televisiva empregava o termo “*hooligans*”⁶ para descrever os manifestantes, o que evidentemente exerceu um impacto deletério na imagem. Isso acabou, de um lado obscurecendo até certo ponto o teor das reivindicações democráticas, ao mesmo tempo em que se criou lastro para a repressão estatal (ANDERSON, 2011). Em igual medida, durante os protestos em Hong Kong em 2019, a mídia estatal⁷ da China frequentemente retratou os manifestantes como “*rioters*” violentos e ameaçadores, justificando dessa forma a aplicação de leis draconianas e ações repressivas (STOCKMANN, 2020).

Os protestos de 2019–2020 no Chile⁸ foram marcados por manifestações massivas contra a desigualdade: (a) econômica; e (b) social. Tais manifestações foram reprimidas

⁵ O governo de Bashar al-Assad na Síria empregou os ditames do direito penal do inimigo para justificar o emprego de repressão não só violenta, mas letal com o intuito de mitigar as ações dos ativistas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012). A mídia estatal da Síria foi cúmplice dos intuitos de Bashar al-Assad ajudando a criar narrativas que etiquetavam os ativistas como “terroristas”, legitimando dessa forma todo tipo de abuso de poder e violação de direitos humanos na implementação de ações repressivas (GHATTAS, 2020).

⁶ A expressão “hooligan” foi cunhada para descrever o comportamento violento, relacionado ao contexto do futebol e dos torcedores fanáticos (DUNNING; MURPHY; WILLIAMS, 1988). O “hooliganismo” enquanto fenômeno nasce na década de 1960, no Reino Unido e envolve tanto a violência física, como as mais diversas formas de vandalismo (SPAALJ, 2006).

⁷ A imposição da Lei de Segurança Nacional tomando como lastro o direito do inimigo só foi possibilitada com a ajuda da mídia na modelação da opinião pública, nesse sentido, o enquadramento buscou descrever os ativistas como reais ameaças para a segurança nacional (CHEUNG, 2020).

⁸ Os protestos no Chile (2019) se reverberaram como uma soma de uma série de descontentamentos, destacando aqui a percepção do crescimento das desigualdades socioeconômicas, bem como, um nítido descontentamento para com as políticas de estado. A crise no Chile eclodiu a partir do anúncio do governo

com mão de ferro pelo governo que empregou, inclusive, além da polícia de maneira massiva, o uso do exército nas ruas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2020). A narrativa de que os manifestantes e ativistas eram uma “ameaça à ordem pública” ganhou musculatura e, influenciada por essa percepção, a opinião pública acabou por apoiar em diversos casos medidas repressivas, alinhando-se nesse diapasão com a Teoria do Direito Penal do Inimigo (CONTRERAS, 2020).

Nesse mesmo caminho, outro exemplo elucidativo que merece destaque é caso da Índia, onde se viu eclodir em 2019 uma onda de protestos contra a duvidosa “Lei de Emenda à Cidadania”, que foi considerada por muitos como explicitamente discriminatória em relação aos muçulmanos. O governo indiano revidou aos protestos com medidas duras, incluindo-se aqui o uso de força excessiva, detenções arbitrárias em massa e a aplicação de inculpações criminais contra os ativistas (AMNESTY INTERNATIONAL, 2020). A opinião pública foi aqui também moldada por uma narrativa que desenhava os manifestantes como “inimigos” do Estado, dando autenticidade desse modo às ações governamentais e alinhando-se, novamente, com a Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Em todos os casos elencados, o apoio do público às medidas repressivas foi consolidado por meio de uma narrativa que buscava enquadrar os manifestantes como inimigos⁹, o que por sua vez lastreou a implementação de medidas duras sob a égide da teoria do Direito Penal do Inimigo.

Protestos políticos e pontos de convergência entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo

referente ao aumento das tarifas do transporte público, dando vida a uma avalanche de protestos (MORAES; SANTOS; SOZA, 2022). Como saldo positivo dessa onda de manifestações, destaca-se que o governo do Chile iniciou uma revisão constitucional profunda e lançou às bases para uma nova constituição.

⁹ Vale aqui de toda forma chamar atenção para a chamada “Doutrina Eichmann”, que tem sua gênese no cenário da América Latina, e que dilucida o emprego da lógica de etiquetamento dos indivíduos, levando-os assim a ter a alcunha de “inimigos”. Na Argentina, durante os períodos mais duros da ditadura militar, milhares de ativistas tachados como “inimigos” do Estado e por conta disso foram submetidos a diversas formas brutais de “justiça penal”, envolvendo o emprego deliberado de tortura e execuções (BINDER, 2013).

Na análise dos protestos políticos violentos, duas teorias ascendem como particularmente perspicazes para esquadrihar os meandros de tais eventos: (a) a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; e (b) a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Apesar ambas as teorias sejam fundamentadas pela necessidade de compreender a violência ativista, elas adotam perspectivas substancialmente diferentes que proporcionam visões complementares da dinâmica dos protestos políticos violentos.

A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, desenvolvida e testada em Simpson, Willer e Feinberg (2018) e Feinberg, Willer e Kovacheff (2020), centra-se em especial nas respostas do público geral frente aos protestos políticos violentos. A teoria pontua nesse estaque que, de maneira geral, a violência ativista tende a desencadear respostas negativas do público, o que, por sua vez, pode fazer regredir o apoio à causa protestada. Esse efeito negativo na opinião pública (onde a violência “sai pela culatra”) é especialmente notável em sociedades democráticas, onde, por sua vez, a opinião pública tem um papel significativo na política (SHUMAN *et al.*, 2021).

Por outro lado, a “Teoria do Direito Penal do Inimigo”, manifestada pelo jurista alemão Günther Jakobs, propõe um ângulo distinto para a análise da violência ativista. Esta teoria sugere que, em situações de conflito extremo, o Estado pode (ou deve) considerar certos indivíduos ou grupos como “inimigos” e, por consequência, justifica-se o cumprimento de um direito penal mais severo (diferente daquele que é delegado aos cidadãos) (JAKOBS, 2000). A Teoria do Direito Penal do Inimigo propõe assim que, em situações de protestos violentos, o Estado pode usar essa visão “inimiga” para lastrear a repressão dos manifestantes e também a restrição de seus direitos civis.

A comparação entre essas duas teorias patentiza uma tensão subjacente nas respostas à violência ativista: (a) por um lado, a violência pode diminuir o apoio público à causa do ativista (como bem propõe a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista); e (b) por outro lado, a violência pode também levar o Estado a responder de maneira mais repressiva (como proposto pela “Teoria do Direito Penal do Inimigo”).

Na tabela a seguir exploram-se eixos de convergência entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, tendo como foco principal os manifestos e protestos políticos violentos e as reações que daqui decorrem.

Tabela. Eixos de convergência entre a Teoria das Reações Públicas à violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo aplicada a protestos e manifestações políticas

	Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista	Teoria do Direito Penal do Inimigo	Complementaridade das Teorias
Núcleo Central	Denota-se que manifestações e protestos violentos têm potencial de provocar reações adversas por parte do público, reduzindo por consequência o apoio em relação aos: (a) movimentos sociais participantes; (b) manifestantes envolvidos; e (c) causas pleiteadas.	Existe uma tendência onde o sistema jurídico pode vir a tratar de forma mais asseverada todos aqueles ativistas e manifestantes que são percebidos (por suas ações) como “inimigos” da sociedade.	Ambas as teorias fornecem aportes para a compreensão da dinâmica que se tem entre ações ativistas, como também a respectiva percepção pública e por fim das reações institucionais.
Aproximação com a outra teoria	Ativistas e manifestantes violentos podem ser percebidos como “imorais” e consequentemente como “inimigos” públicos, o que pode lastrear sanções penais mais rígidas, como de seu em 2019 nos protestos de Hong Kong.	Protestos e manifestações violentas podem vir a ser percebidos como sinais de “inimizade”, resultando em uma visão negativa do público lastreando possíveis reações contraproducentes, como se viu no caso dos protestos dos Coletes Amarelos na França (2018) ¹⁰ .	Uma e outra teoria se complementam ao transverberar como a percepção de violência pode moldar as respostas tanto públicas quanto jurídicas.

¹⁰ O movimento dos Coletes Amarelos da França nasce 2018 em uma onda de protestos conta o aumento do preço dos combustíveis e também para rivalizar contra as políticas econômicas do governo de Macron (FOMINAYA, 2020).

Protestos Políticos Violentos	Protestos como os de Ferguson em 2014 ¹¹ e Hong Kong em 2019 são exemplos em que a violência ativista provocou reações negativas do público e consequências jurídicas. Além disso, os protestos contra a austeridade na Grécia ¹² também foram marcados pela violência.	Protestos como o do Greenpeace na Rússia em 2013 ¹³ e as manifestações violentas em Santiago do Chile em 2019 são exemplos de aplicação do direito penal do inimigo, onde os manifestantes foram severamente penalizados por suas ações.	Ambas as teorias proveem uma análise profunda das reações à violência ativista, incluindo a resposta da opinião pública e a reação do sistema jurídico.
Tratamento aos manifestantes violentos	Manifestantes violentos são frequentemente deslegitimados e perdem apoio público, como observado nos protestos de 2011 do <i>Occupy Wall Street</i> e nos protestos do G7 em Genoa em 2001 ¹⁴ .	Manifestantes violentos podem ser classificados como “inimigos” e sofrer repercussões jurídicas mais severas, como demonstrado na ação contra ativistas do Greenpeace na Rússia em 2013 e nos ativistas do movimento <i>Extinction Rebellion</i> ¹⁵ .	Uma e outra teoria destacam a consequência de ser classificado como “violento” ou “inimigo”, seja na percepção pública ou nas respostas legais.

¹¹ Os protestos de Ferguson (em 2014) foram uma resposta à morte do jovem negro de Michael Brown por Darren Wilson (um policial branco). Este evento, e a posterior decisão do grande júri de não indiciar Wilson, levaram a uma onda de e provocaram discussões acaloradas sobre: (a) raça; (b) justiça; e (c) uso da força policial (ARAIZA *et al.*, 2016).

¹² As políticas de austeridade da Grécia após da crise de 2008 pariram a uma onda violenta de protestos entre 2010 e 2012. A maioria das manifestações teve teor violento, com confrontos diretos entre policiais e ativistas, gerando um clima de instabilidade e agitação civil por todo o país (KARYOTIS & RÜDIG, 2015).

¹³ Com objetivo de atrair a opinião pública global e obstaculizar a perfuração de petróleo no Ártico por uma plataforma russa, o grupo Greenpeace em 2013 organizou um protesto pacífico. Nesse contexto, as autoridades russas detiveram em alto mar uma embarcação do grupo, mantendo a tripulação encarcerada por 2 meses sob a acusação de pirataria (O'NEILL, 2014; HIRVONEN, 2020).

¹⁴ Os conflitos do G7 em Gênova (2001) representaram um episódio dramático na resistência às forças da globalização. O encontro reuniu extraordinariamente mais de 200 mil indivíduos em protesto, marcado por uma violência que ressoou globalmente (JURIS, 2008). A trágica morte do ativista Carlo Giuliani fora um sinal arrepiante e inegável do peso da resposta do Estado.

¹⁵ O grupo Extinction Rebellion, conhecido por sua resistência pacífica, enfrenta táticas estatais severas e intimidadoras. Apesar da natureza não-violenta de seus protestos, têm sido relatadas prisões em massa e o uso desproporcional de força, conforme apontado por Doherty e colaboradores (2020). Além disso, o rótulo de "extremista" atribuído ao grupo em documentos oficiais, como destaca Corlett (2020), tem servido como justificativa para respostas draconianas por parte das autoridades estatais.

Mecanismos Primários	A percepção pública é crucial na determinação do apoio aos movimentos sociais. Os atos violentos são frequentemente contraproducentes, ao poderem desencadear uma reação adversa, como aconteceu nos protestos do G7 em Genoa em 2001.	O sistema jurídico responde de maneira mais severa àqueles que são percebidos como “inimigos”. Isso resulta em um ciclo de marginalização e penalização mais dura, como visto nos protestos de 2019 em Hong Kong.	Ambas as teorias ressaltam a importância da percepção (pública ou jurídica) na determinação das respostas às ações ativistas.
Impactos Sociopolíticos	A violência ativista pode desencadear uma resposta adversa, limitando o impacto e eficácia dos movimentos sociais, conforme demonstrado nos protestos do <i>Black Lives Matter</i> e nos protestos anti-austeridade na Grécia.	A classificação de “inimigos” pode levar à desumanização e a uma resposta mais dura do sistema jurídico, como evidenciado na reação aos protestos do Greenpeace na Rússia e nas manifestações em Santiago do Chile.	Em comum, as teorias oferecem uma visão sobre como a percepção de violência e “inimizade” pode influenciar a resposta sociopolítica e jurídica.
Aplicabilidade Prática	Os movimentos sociais devem levar em consideração as reações públicas ao planejar suas ações, como demonstrado na reação aos protestos do <i>Black Lives Matter</i> e no impacto dos protestos climáticos de Greta Thunberg ¹⁶ .	A designação de “inimigo” pode vir a ter consequências jurídicas significativas, como visto na resposta legal aos ativistas do Greenpeace na Rússia e aos manifestantes em Hong Kong.	As duas teorias trazem consigo orientações práticas para ativistas e decisores políticos, apontando possíveis consequências das ações ativistas.
Utilização do Sistema Jurídico	O sistema jurídico pode ser usado para reprimir os movimentos sociais, especialmente quando a violência é percebida, como visto na reação aos protestos do G20 em Toronto ¹⁷ e aos protestos de 2019 em Hong Kong.	O sistema jurídico pode ser usado para classificar e tratar de forma diferente os “inimigos”, como observado na ação contra ativistas do Greenpeace na Rússia e nos protestos de 2019 em Hong Kong.	Ambas as teorias destacam a utilização do sistema jurídico na resposta aos movimentos sociais, seja na repressão à violência ou na classificação de “inimigos”.

¹⁶ Greta Thunberg (ativista sueca) passou a ter notoriedade ao dar início ao movimento global de greve escolar intitulado “*Fridays for Future*” (em 2018) que promoveu mobilizações juvenis sem precedentes para a ação climática (TAYLOR, 2019; HEISS; MATTHIES, 2020). Thunberg tem sido uma voz protagonista em discussões climáticas, participando ativamente de conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP24 e COP25) (FISCHER, 2019).

¹⁷ Os protestos contra o G20 em Toronto, 2010, foram uma arena de uma desmedida repressão estatal. Walby e Larsen (2011) destacam que nesse episódio se viu a maior mobilização policial na história

Direitos e Garantias	Os direitos dos ativistas podem ser limitados em resposta à percepção de violência, como foi observado na reação aos protestos do <i>Occupy Wall Street</i> em 2011 e aos protestos do <i>Black Lives Matter</i> ¹⁸ .	De maneira geral os direitos e as garantias dos “inimigos” tendem a ser esvaziados, levando a tratamentos jurídicos mais severos, como se deu, por exemplo, nas ações contra ativistas do Greenpeace na Rússia em 2013 e em 2019 nos protestos do Chile.	Amplamente, as teorias destacam como a percepção de violência ou “inimizade” pode afetar os direitos e garantias dos ativistas.
Percepção Pública	A percepção pública da violência ativista é crucial na determinação do apoio aos movimentos sociais. Protestos violentos tendem a gerar menos apoio público, como aferido nos protestos de 2014 em Ferguson e em 2010 nos protestos contra o G20 em Toronto.	A aceitação pública de que ativistas podem ser “inimigos” tende a levar a respostas mais duras por parte do sistema jurídico, como ficou evidente nas respostas aos protestos tanto relacionados ao Greenpeace na Rússia no ano de 2013, bem como nas manifestações do Chile em 2019.	As duas teorias enfatizam a importância da percepção pública na resposta aos protestos e na determinação das consequências para os ativistas.
Repercussões Legais e Jurídicas	As repercussões legais para os ativistas violentos podem ser severas, como as ações legais enfrentadas pelos ativistas do <i>Black Lives Matter</i> e pelos participantes dos protestos do G20 em Toronto.	Um dos exemplos mais notórios das repercussões jurídicas a serem enfrentadas por ativistas quando eles são etiquetados como “inimigos” é a aplicação leis antiterrorismo contra ativistas. Isso ficou parente com as retaliações contra o Greenpeace na Rússia em 2013.	Ambas as teorias proporcionam uma visão sobre as possíveis repercussões legais enfrentadas pelos ativistas, seja em decorrência da percepção de violência ou da classificação como “inimigos”.

canadense, o que levou a mais de mil detenções. Nesse contexto, a ação do Estado foi como uma faca de dois gumes que, ao mesmo tempo, em que etiquetou os ativistas como “inimigos”, também empregou um pesado aparato punitivo criminalizando estes (SYLVESTRE; BELLOT; PICHÉ, 2014).

¹⁸ Moraes e Santos (2021, 2022) alvitraram que o movimento *Black Lives Matter* nasce inicialmente em 2013, mas ganha corpo de fato em 2020 depois da morte de George Floyd. A angustiante morte de Floyd, assassinado por um policial em Minneapolis, gerou um clima de revolta, trazendo para o centro do debate público tanto o tema racismo estrutural como também violência policial. Evidências apontam que a onda de protestos em 2020 acabou por influenciar de maneira significativa o clima e os temas dos debates nas eleições presidenciais americanas de 2020.

Possíveis Resultados Contraproducentes	A violência pode resultar em menos apoio público para os movimentos sociais, como evidenciados pelos protestos do <i>Occupy Wall Street</i> em 2011 e os protestos do <i>Black Lives Matter</i> .	A classificação de “inimigos” pode levar à desumanização e a uma resposta mais dura do sistema jurídico, resultando em um ciclo de marginalização, como visto na reação aos protestos do Greenpeace na Rússia em 2013.	As duas teorias focalizam como a percepção de violência ou “inimizade” pode resultar em respostas contraproducentes, seja na percepção pública ou na resposta jurídica.
Protestos Políticos Desprovidos de Violência	Protestos pacíficos podem ganhar mais apoio público, como evidenciado pelos protestos contra o aquecimento global liderado por Greta Thunberg e pelos protestos do movimento pela democracia em Hong Kong em 2014.	O estigma de “inimigo”, quando impregnado, pode trazer aos ativistas consequências severas, mesmo quando a manifestação é de cunho pacífico. A prova disso reside, por exemplo, no tratamento dados aos ativistas do Greenpeace na Rússia em 2013.	Ambas as teorias fornecem percepções sobre como a violência (ou a ausência dela) e a classificação como “inimigos” podem afetar a percepção e a resposta a protestos políticos.
Meios de Comunicação de Massa	A mídia pode desempenhar um papel crucial na formação da percepção pública da violência ativista, como visto na cobertura dos protestos do <i>Black Lives Matter</i> e dos protestos em Ferguson em 2014.	O enquadramento da mídia influencia a percepção do público sobre os ativistas, levando-os a serem etiquetados como “inimigos”. De igual modo, isso deu, tanto, no contexto dos protestos de 2013 do Greenpeace na Rússia como em Hong Kong nos protestos de 2019.	Em síntese, as teorias salientam o papel protagonista que a mídia desempenha na modelação da percepção do público e conseqüentemente, nas respostas aos protestos.

Fonte: elaboração dos autores a partir de Jakobs (2003), Simpson, Willer e Feinberg (2018), Jacobson e Potter (2018), Linhardt e Bellaing (2019), Feinberg, Willer e Kovacheff (2020) e Kaya (2021).

Considerações finais

Dentro do contexto de protestos violentos, diversos estudos apontam para efeitos multifacetados da violência. Simpson, Willer e Feinberg (2018) e Feinberg, Willer e Kovacheff (2020) sublinham que a violência ativista pode diminuir o apoio público à causa em questão. Analogamente, Jasko, Webber e Kruglanski (2020), reforçados por Sombatpoonsiri e Kri-Aksorn (2021), argumentam que o extremismo político violento pode ser menos eficaz do que táticas não violentas na resistência a regimes autocráticos.

No entanto, Goff, Silver e Iceland (2022) apontam que a violência ativista pode, paradoxalmente, fortalecer o apoio à repressão estatal e à rotulação dos manifestantes como “inimigos”. Em verdade, essa ampla complexidade torna urgente uma compreensão mais assertiva aprofundada destes fenômenos, o que pode se dar a partir de um fluido diálogo interpretativo entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Ressaltando-se que, apesar das teorias partirem de polos diferentes e com presunções diferentes, elas se completam ao explicar o *modus operandi* envolvido nas reações sociais e estatais em relação ao ativismo político.

A aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, na seara dos protestos políticos, reflete uma inegável subversão dos princípios relacionados ao seio do Estado Democrático de Direito (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012; CHEUNG, 2020; AMNESTY INTERNATIONAL, 2020). Nessa aplicação basicamente há uma mutação onde o Estado passa a perder seu papel do Estado (legítimo) de garantidor das liberdades individuais (e dos direitos fundamentais) para vestir a máscara de uma figura, ao mesmo tempo, opressora e tirânica (FERRAJOLI, 2009; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). É imprescindível, portanto, que tanto o sistema jurídico como também as instituições democráticas passem a gradualmente fortalecer seus compromissos com a preservação desses direitos, obstaculizando todo tipo de postura do estado que seja indiscriminadamente opressora, sobretudo quando o intuito é mitigar a manifestação política.

Diante das disposições onde à Teoria do Direito Penal do Inimigo é empregada para cimentar medidas repressivas em resposta a protestos políticos, não podemos esquecer-nos da importância fundamental de proteger os direitos humanos e o próprio Estado democrático de direito (FERRAJOLI, 2009; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011). Mostra-se assim imprescindível nesse sentido que se compreendam os mecanismos, formais e informais, que possibilitam medidas draconianas, como a opinião pública. Na intrincada coreografia social que a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista descortina, observa-se a metamorfose desumanizante que leva o ativista de defensor apaixonado de uma causa a um monstro aos olhares da sociedade. Esse dançarino fervescente, agora transmutado em entidade hostil e apavorante, encontra seu destino sombrio na figura do Estado involucrado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo. Nesse baile macabro, o Estado, num tango de desrespeito, impõe com voracidade medidas

inflexivelmente autoritárias e extravagantemente severas, tudo a pretexto de uma suposta performance de proteção da ordem pública.

Conclui-se que, diante da complexidade das reações públicas e estatais à violência ativista, se fazem necessárias análises integradas que contemplem tanto a perspectiva do público como a do Estado. A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e Teoria do Direito Penal do Inimigo, embora partam de pressupostos diferentes, proporcionam um entendimento rico e multifacetado desse fenômeno. Consideradas em conjunto, consagram um quadro mais completo dos desafios apresentados pela violência ativista para a sociedade e o Estado, conduzindo à necessidade de continuarmos investigando tais fenômenos para a proteção dos direitos fundamentais em todas as circunstâncias.

Bibliografia

AMNESTY INTERNATIONAL. India: 'Shoot the Traitors' - Discrimination Against Muslims under India's New Citizenship **Policy**. 2020.

ANDERSON, Lisa. Demystifying the Arab Spring: Parsing the Differences Between Tunisia, Egypt, and Libya. **Foreign Affairs**, v. 90, n. 3, p. 2-7, 2011.

ARAIZA, José Andrés; *et al.* Hands up, don't shoot, whose side are you on? Journalists tweeting the Ferguson protests. **Cultural Studies ↔ Critical Methodologies**, 2016, 16.3: 305-312.

BINDER, Amy. From Adenauer to Hitler: Is there a continuum of emergency powers in German constitutional law? In: DYSON, Robert (Ed.). Proportionalism: **The American Debate and Its European Roots**. Lanham: University Press of America, p. 91-110, 2013.

CHENOWETH, Erica; STEPHAN, Maria J. **Why Civil Resistance Works: The Strategic Logic of Nonviolent Conflict**. New York: Columbia University Press, 2011.

CHEUNG, Tony. The Hong Kong National Security Law: What It Is, and Why It Matters. **Hong Kong Law Journal**, v. 50, n. 3, p. 739-768, 2020.

CONTRERAS, Marcela. The 2019 Chilean Social Outburst: An Analysis From the Citizens' Political Conceptions. *Latin American Perspectives*, v. 47, n. 5, p. 208-224, 2020.

CORLETT, David. Extremism and the Politics of Policing Protest. **Journal of Police and Criminal Psychology**, 2020.

DOHERTY, Brian; *et al.* **The policing of transnational protest: Democracy, mobility and public order**. Ashgate Publishing, 2020.

DUNNING, Eric; MURPHY, Patrick; WILLIAMS, John. **The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study**. London: Routledge, 1988.

FEINBERG, Matthew; WILLER, Robb; KOVACHEFF, Chloe. The activist's dilemma: Extreme protest actions reduce popular support for social movements. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 119, n. 5, p. 1086-1108, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FISCHER, Douglas. Greta Thunberg and the Climate Crisis. In: SPRINGER, Sarah Warren; SORENSEN, Sara M. (Eds.). **Pedagogies in the Flesh: Case Studies on the Embodiment of Sociocultural Differences in Education**. Cham: Springer, p. 219–224, 2019.

FLANIGAN, Ella. From self-defense to violent protest. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 24, n. 2, p. 159-183, 2021.

FOMINAYA, Cristina Flesher. **Democracy reloaded: Inside Spain's political laboratory from 15-M to Podemos**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

GHATTAS, Kim. **Black Wave: Saudi Arabia, Iran, and the Forty-Year Rivalry That Unraveled Culture, Religion, and Collective Memory in the Middle East**. New York: Henry Holt and Company, 2020.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, n. 14, p. 10-19, 1995.

HEISS, Robert; MATTHIES, Ellen. Children, School Strikes and the Fridays for Future Movement: The School Strikes for Climate in the Context of Research on the Social Dimensions of Climate Change. **Environmental Education Research**, v. 26, n. 6, p. 833–852, 2020.

HIRVONEN, Heidi. "Environmental campaigning and online identity construction: Greenpeace and the Arctic Sunrise incident." **Social Movement Studies**, v. 19, n. 6, p. 758-774, 2020.

HSIAO, Yu-Yu; RADNITZ, Scott. Allies or agitators? How partisan identity shapes public opinion about violent or nonviolent protests. **Political Communication**, v. 38, n. 4, p. 479-497, 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Chile: **Police Reforms Needed in the Wake of Protests**. New York, NY: Human Rights Watch, 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Torture Archipelago: Arbitrary Arrests, Torture, and Enforced Disappearances in Syria's Underground Prisons since March 2011**. New York, NY: Human Rights Watch, 2012.

JACOBS, James B.; POTTER, Kimberly. **Hate crimes: Criminal law & identity politics**. New York: Oxford University Press, USA, 1998.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.

JASKO, Katarzyna; WEBBER, David; KRUGLANSKI, Arie W. Political extremism. In: **Social psychology. Handbook of basic principles**. [s.l.]: [s.n.], 2020, p. 567-588.

JURIS, Jeffrey. **Networking Futures: The Movements against Corporate Globalization**. Durham: Duke University Press, 2008.

KADIVAR, Mohammad Ali; KETCHLEY, Neil. Sticks, stones, and Molotov cocktails: Unarmed collective violence and democratization. **Socius**, 2018, 4: 2378023118773614.

KARYOTIS, Georgios; RÜDIG, Wolfgang. Protest participation, electoral choices and public attitudes towards austerity in Greece. **The International Spectator**, v. 50, n. 1, p. 16-36, 2015.

KAYA, Berfin Berçem. **The Effect of Protests and Protest Conditions on Satisfaction with Democracy in European Liberal Democracies: A Comparative and Quantitative Analysis**. 2021. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Radboud University, Nijmegen, Países Baixos, 2021.

LINHARDT, Dominique; BELLAING, Cédric B. The “Enemization” of Criminal Law? An Inquiry into the Sociology of a Legal Doctrine and its Political and Moral Underpinnings. **International Political Sociology**, v. 13, n. 4, p. 447-463, 2019.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de; SANTOS, Romer Mottinha. “Eu preciso respirar”: George Floyd, Black Lives Matter e o enxame de buscas na web. In: **RACISMO E ANTIRRACISMO: reflexões, caminhos e desafios**. Curitiba: Editora Bagai, 2021. p. 203-215..

MORAES, Thiago Perez Bernardes de; SANTOS, Romer Mottinha. Debates presidenciais na eleição americana de 2020: na televisão e na internet. **ECCOM: Educação, Cultura e Comunicação**, 2022, 13.26.

MORAES, Thiago Perez Bernardes; SANTOS, Romer Mottinha; SOZA, Pablo Tagore Palma. PROTESTOS NO CHILE (2019): como foram as buscas no YouTube e no Google Notícias?. **Revista Ciências Humanas**, 2022, 15.1.

NEOCLEOUS, Mark. The dream of pacification: political violence and the administrative human sciences. In: FLEETWOOD, Jennifer (Ed.). **Justice and penal reform: Reshaping the penal landscape**. London: Routledge, 2016, p. 38-52.

NIEMIEC, Ryan M. *et al.* The influence of message framing on public beliefs and behaviors related to species reintroduction. **Biological Conservation**, 2020, 248: 108522.

O'NEILL, Mark. The legal implications of the Arctic Sunrise incident: law of the sea and immunity of warships. **Marine Policy**, vol. 47, 2014, pp. 25-32.

RHODES, Jake. **Pressure Cooker: On Political Violence and Insurrection**. 2021. Tese (Doutorado) - Texas State University, San Marcos, Texas, 2021.

SHUMAN, E. *et al.* Disrupting the system constructively: Testing the effectiveness of nonnormative nonviolent collective action. **Journal of personality and social psychology**, v. 121, n. 4, p. 819, 2021.

SIMPSON, B.; WILLER, R.; FEINBERG, M. Does violent protest backfire? Testing a theory of public reactions to activist violence. **Socius**, v. 4, p. 2378023118803189, 2018.

SPAAIJ, Ramón. Football Hooliganism in the Netherlands: Patterns of Continuity and Change. **Soccer & Society**, v. 7, n. 2, p. 198–213, 2006.

STEINERT-THRELKELD, Zachary C.; CHAN, Alexander M.; JOO, Jungseock. How state and protester violence affect protest dynamics. **The Journal of Politics**, v. 84, n. 2, p. 798-813, 2022.

STOCKMANN, Daniela. Propaganda and public diplomacy in China. In: CREEMERS, Rogier; SHAMBAUGH, David; ZHANG, Li (Eds.). **China's Media & Soft Power in Africa: Promotion and Perceptions**. Palgrave Macmillan, 2020, p. 73-89.

SYLVESTRE, Marie-Eve; BELLOT, Céline; PICHÉ, Justin. The Repression of Political Dissent: A Judicial Perspective. **McGill Law Journal/Revue de droit de McGill**, 2014, 59.3.

TAYLOR, Mark. **The Economics of the Climate Crisis: An Introduction**. [s.l.]: Policy Press, 2019.

THOMPSON, Steven. State responses to 'terrorist' protest in the UK: Seeing 'terrorists' or political activists? In: GUELKE, Adrian (Ed.). **The New Age of Terrorism and the International Political System**. London: I.B. Tauris, 2009, p. 68-84.

VALENTINO, Lisa; NICHOLSON, David A. Message Received? The Roles of Emotion, Race, and Politics in Social Movement Perceptions and Support. **Mobilization**, 2021, 26.1: 41-64.

WALBY, Kevin; LARSEN, Mike. Access to information and freedom of information requests: Neglected means of data production in the social sciences. **Qualitative Inquiry**, 2011, 18.1: 31-42.

YASSAN, Yair. Reactive, cost-beneficial or undermining legitimacy: how disempowered protestors explain their part in violent clashes with the state. **Social Movement Studies**, v. 20, n. 4, p. 478-494, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.